



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 568, DE 2010

(Do Sr. Claudio Cajado)

Dispõe sobre a execução da programação orçamentária da União, do cancelamento de restos a pagar e da abertura de créditos suplementares e especiais.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PLP-30/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º A programação constante da lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovado, pelo Congresso Nacional, projeto de lei específico para cancelamento, total ou parcial, de dotação.

§ 1º O projeto de lei de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhado até quarenta e cinco dias antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhado:

I - de justificativa pormenorizada, para cada dotação, das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução; e

II - das consequências do cancelamento sobre a meta de resultado fiscal.

§ 2º Fica dispensada a necessidade de aprovação do projeto de lei de que trata o caput, nos casos de não execução de:

I - despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União; e

II - parcela inferior a 10% (dez por cento) do total da dotação.

Art. 2º Durante a vigência de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 110, de 04 de maio de 2000, a abertura de créditos suplementares e especiais fica vinculada a utilização de cancelamento de dotações como fonte de recursos.

Art. 3º O cancelamento de Restos a Pagar não processados somente poderá ser efetivado se no período de até 9 (nove) meses após o encerramento do exercício financeiro em que as respectivas despesas tiverem sido autorizadas, não tiver ocorrido a liquidação nem houver licitação ou contratação em fase de realização.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do início do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 restituiu ao Poder Legislativo uma série de prerrogativas em relação à peça orçamentária. Entretanto, observa-se um distanciamento muito grande entre a Lei aprovada pelo Congresso Nacional e a efetiva execução orçamentária. Por causa desta defasagem o orçamento é considerado por muitos uma peça de ficção.

Várias são as causas que contribuem para esta situação. Dentre elas destacamos:

- a possibilidade que o Poder Executivo tem de não executar as dotações constantes na lei orçamentária, em razão do entendimento de que a lei orçamentária é meramente autorizativa;
- a realização de limitação financeira e de empenhos (contingenciamento) em função da perspectiva da não realização da receita prevista na lei orçamentária e do aumento de despesas obrigatórias; e
- por fim, a liberdade que o Congresso Nacional vem concedendo ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares nos termos da Constituição Federal.

Além disso, são encaminhados, pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional inúmeros Projetos de Lei e Medidas Provisórias alterando a programação orçamentária.

Considerando que até o momento não houve aprovação da lei complementar a que alude o § 9º do art. 165 da Constituição, estamos propondo este projeto de lei complementar, que a nosso ver, contribui para tornar a peça orçamentária mais realística. São propostas as seguintes regras:

- tornar obrigatória a execução da programação constante da lei orçamentária, exigindo a participação do Congresso Nacional na deliberação de quais dotações não serão executadas. O que resgata o papel do parlamentar proposto pela Constituição de 1988;
- não permitir a abertura de créditos suplementares e especiais com recursos que não sejam o cancelamento de dotações quando da vigência de contingenciamento. A possibilidade de utilização de outras fontes de recursos aumenta a necessidade de contingenciamento das programações da lei orçamentária o que leva a sua não execução. Dessa forma, propomos deixar claro qual programação deixará de ser executada em razão de novas demandas; e
- não permitir o cancelamento dos restos a pagar não processados antes de decorrido prazo determinado. Assim, procura-se evitar que se utilize o

cancelamento dos mesmos, como forma de possibilitar a não execução da programação orçamentária.

Submetendo este projeto à consideração dos nobres pares creio estar traduzindo o anseio da maioria dos parlamentares de fazer com que a peça orçamentária represente o planejamento do País.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2010.

CLAUDIO CAJADO
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.

§ 1º A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5º.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela auditoria integrada do FGTS examinarão e homologarão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o aplicativo a ser utilizado na validação das informações de que trata este artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
